

O PODER FAMILIAR E A SOCIOAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Laís Brun Splendor¹

Letícia Zanatta Gheller Carrion²

Resumo: O presente trabalho pretende trazer à tona os aspectos jurídicos que norteiam o poder familiar em relação à filiação socioafetiva, já que, na filiação consanguínea a criança e o adolescente possuem proteção por meio do que regulamenta o poder familiar. A importância deste tema impõe um pensar quanto à evolução que as famílias vêm passando, envolvendo a redefinição do conceito de filiação, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente quanto às consequências jurídicas trazidas por esse novo paradigma.

Palavras-chave: Poder Familiar. Socioafetividade. Princípios. Tribunais Brasileiros.

Abstract: This paper aims to bring out the legal aspects that guide the family power in relation to the socio-affective affiliation, since the inbreeding membership in children and adolescents have protection through regulating the family power. The importance of this issue imposes a think about the evolution that families are undergoing, involving the redefinition of the concept of membership, always in the best interest of children and adolescents as the legal consequences brought about by this new paradigm.

Keywords: Family Power. Socioafetividade. Principles. Brazilian Courts.

1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes.

Partindo desta premissa, o presente estudo tem como objetivo discutir os aspectos jurídicos que norteiam o exercício do poder familiar nas relações socioafetivas, uma vez que nas relações consanguíneas há uma regulamentação expressa quanto à proteção da criança e do adolescente. Entretanto, na filiação socioafetiva, esta proteção fica à mercê dos novos conflitos que batem às portas do judiciário, cabendo aos doutrinadores e juristas resolver esta questão.

O afeto passou a ser reconhecido no âmbito jurídico, advindo de princípios constitucionais, passando a filiação a ser vista pelos seus valores culturais, sociais e morais. A paternidade biológica passa então a ter papel secundário, vindo a paternidade a existir não pelo fator biológico ou pela presunção da filiação, mas em decorrência da convivência afetiva, adaptando a norma positiva ao caso concreto, à realidade social.

¹ Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: lais_splendor@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

A importância de estudar este fenômeno da socioafetividade se justifica pelo melhor interesse da criança e do adolescente quanto às consequências jurídicas trazidas por esse novo conceito de filiação, uma vez que o mundo necessita urgentemente de mais afeto, principalmente no exercício do poder familiar.

2 A FAMÍLIA

Antigamente, as pessoas viviam em clãs, homens e mulheres se relacionavam entre si, dentro dos grupos, sem formação de família. Com o passar do tempo, o homem passou a exercer o domínio, fixando-se na busca por trabalho para garantir seu sustento, surgindo às famílias monogâmicas, sendo o homem marido de uma mulher só, assumindo papel importante no grupo social.

Para Dias:

[...] sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. A lei corresponde a uma realidade dada, de modo que a família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural.³

A primeira concepção de família sofreu influências da família romana, definida como um conjunto de pessoas que estavam sob o poder do ascendente mais velho, que era chamado de *pater famílias*.⁴ Essa mudança ocorreu quando se passou a restringir a autonomia do *pater*, dando maior credibilidade à mulher e aos filhos.

No direito canônico, a igreja criava as normas, distinguindo-as das originadas pelo Estado, exercendo grande importância no que se refere à família. Além disso, os canonistas eram contra o divórcio por entenderem que o casamento era indissolúvel, pois consideravam o matrimônio um acordo de vontades e um sacramento realizado por Deus, não podendo os homens dissolvê-lo.

O Código Civil de 1916 baseou-se no direito canônico, referendando os processos de habilitação ao casamento, os impedimentos, as nulidades e

³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

⁴AGUIAR, Lilian. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>> Acesso em: 16 ago 2014.

anulabilidades, e considerando indissolúvel o vínculo matrimonial. Baseava-se na família hierarquizada e patriarcal.

Desde então, o Direito de Família vem passando por inúmeras transformações sociais, culturais e políticas, tendo em vista que essas transformações modificaram, gradativamente, a noção tradicional de família.

Venosa conceitua família de duas formas:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar⁵.

A partir da Revolução Industrial, surge um novo modelo de família, pois fica de lado a característica de unidade de produção e perde seu papel econômico. Sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Segundo Rizzardo, a constituição federal afastou as antigas discriminações e delineou os seguintes princípios:

- a) Igualdade de direitos entre o homem e a mulher;
- b) A absoluta paridade entre os filhos, independente da origem dos mesmos;
- c) A prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal;
- d) A aceitação da união estável e do grupo formado por um dos pais e dos descendentes como entidade familiar⁶.

Segundo o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo, permitindo o reconhecimento deste filho.

O da dignidade da pessoa humana garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2010. p. 02.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406/02. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.14

O princípio do melhor interesse da criança também possui previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e prevê como dever do Estado e da família assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais.

3 O PODER FAMILIAR

Nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significava que o conjunto de prerrogativas conferidas ao pai sobre o filho. No direito romano, o pai ocupava uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o *pater* tinha o direito sobre a vida e a morte do filho.

Conforme Rizzardo, “[...] o *pater familias* alçava-se na posição de senhor absoluto do lar. Nem o estado limitava seus poderes no âmbito familiar. Era a única pessoa *sui juris*⁷ [...] A esposa e os filhos não tinham nenhum direito”⁸.

A partir da emancipação da mulher casada e reconhecimento da igualdade dos cônjuges, a Lei nº 4.121/62, determinou que exercício do pátrio poder seria atribuído a ambos os pais. Assim, havendo divergência entre os cônjuges, não mais prevalecia à vontade paterna.

Quanto aos filhos havidos fora do casamento, não se pode falar em supressão da titularidade do poder familiar. Sendo o referido poder função dos pais a ser exercida em benefício e no interesse do filho, não o restringindo a certas e determinadas relações havidas entre os pais, em conformidade com os princípios constitucionais⁹.

Conceituando, diz Lôbo:

O poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele¹⁰.

⁷Do seu direito. Diz-se da pessoa livre, capaz de determinar-se sem depender de outrem. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/sui-juris/>>. Acesso em: 16 ago 2014.

⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406/02. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 614.

⁹BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de direito de família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010. p. 257.

¹⁰LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 298.

Desde a Constituição Federal de 1988 os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente, pelo homem e pela mulher art. 226 § 5º¹¹, ou seja, o poder familiar cabe a ambos os pais enquanto perdurar o casamento ou na vigência da união estável, pois decorre da paternidade e da filiação e não da relação dos genitores.

O Código Civil regula a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar. A extinção, amparada no art. 1.635¹² do Código Civil, é a forma menos complexa verificável por razões decorrentes da própria natureza, independentemente da vontade dos pais, ou não concorrendo eles para os eventos que determinam.

A suspensão refere-se a graves violações dos deveres dos pais para com os filhos; é temporária, podendo ser ainda total, referindo-se a todos os poderes inerentes ao poder familiar, ou parcial, delimitando qual poder estará impedido de ser exercido. E a perda do poder familiar sobrevém em casos de muita gravidade, infringindo os deveres paternais, com embasamento no artigo 1.638¹³ do Código Civil.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Com fundamento no art. 1.593 do Código Civil Brasileiro¹⁴, a filiação socioafetiva passa a ter amparo quanto à possibilidade de o parentesco ser fundamentado na consanguinidade ou em outra origem, ou seja, na afetividade¹⁵.

Venosa observa:

¹¹Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹²Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

¹³Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

¹⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

¹⁵ SILVA, Flávia Conceição Varela Disnar da. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3967, mai 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27936>>. Acesso em 8 abr 2015.

[...] lembremos, porém, que a cada passo, nessa seara, sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, como nos demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genética. A matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica. Por essas razões, o juiz de família deve sempre estar atento a esses fatores, valendo-se, sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas¹⁶.

A família será sempre socioafetiva, pois a afetividade, como categoria jurídica, deriva dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, causador de efeitos jurídicos¹⁷.

No entendimento de Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto no Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade¹⁸.

Para Farias e Rosenvald, “A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho”¹⁹.

Ademais, a presença de posse de estado de filho serve como critério indicador da paternidade socioafetiva, obedecendo, assim, à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal)²⁰. É importante ter em mente que tal princípio não é uma recomendação, mas uma regra que deve ser observada nas relações da criança e do adolescente com sua família, sociedade e Estado²¹.

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito a filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, revela a relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹⁹ FARIAS, Cristiano, C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das famílias**. 4 ed. v. 6. Salvador: Jus PODIVIM, 2012.

²⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²¹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética**. Revista Jurídica da UniFil. Ano III, nº3.

biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva²².

Cabe salientar as palavras de Lôbo:

A afetividade é construção cultural, que se dá pela convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do interprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originárias e final, haverá família²³.

A paternidade afetiva ou socioafetiva tem uma base fortemente sociológica, sendo aqueles filhos ligados com os pais por meio do amor, convivência e respeito, através de uma verdadeira relação paterno-materno-filial. Mesmo sem nenhum vínculo biológico, os pais, mesmo assim, criam uma criança por mera opção²⁴.

5 O ESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Na apreciação de Rizzardo, “pensa-se que o poder familiar, mais que um poder, constitui-se de uma relação ou do exercício de várias atribuições, cuja finalidade última é o bem do filho”²⁵.

Vislumbra-se que o poder familiar fora designado com o objetivo de proteger a relação dos pais, com vista ao melhor interesse dos filhos. Incide, ainda, em uma competência de natureza personalíssima, de maneira que não pode ser delegada, renunciada ou transferida, implicando aos genitores ou responsáveis legais, deveres e direitos, aos quais sujeitam os filhos à sua autoridade enquanto não completarem a maior idade ou não forem emancipados.

Entretanto, nas relações sociofamiliares surgem questões indispensáveis à discussão da paternidade genética e filiação afetiva quando aquele que gerou não é o mesmo que cuida e educa os filhos. Para Costa e Cardoso “[...] a detenção do

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁴ GULARTE, Andressa Ferreira. (Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva. **Revista direito, cultura e cidadania**. vol. 2. Osório: 2012.

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406/02**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 614. p. 614.

poder familiar não deve limitar-se às relações biológicas, mas ser transmitida, em vista do melhor interesse para os filhos, a quem lhe exerça de forma efetiva”²⁶.

O entendimento do STJ não vem sendo diferente, visto que, ao julgar recurso especial de destituição do poder familiar interposto pelo pai biológico contra o pai afetivo, deram provimento ao pai socioafetivo, tendo em vista que a paternidade deriva do estado de filiação e não da biológica²⁷.

É pacífico o entendimento entre os doutrinadores e julgadores, que a paternidade socioafetiva serve para assegurar o direito à filiação para que o filho não fique desamparado.

Tartuce afirma que:

[...] é possível ajuizar a ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico, porém a sentença será meramente declaratória, apenas declarando a existência do vínculo biológico, não desconstituindo a paternidade do pai socioafetivamente constituído²⁸.

A desconstituição da paternidade registral só é autorizada diante da constatação de vício de consentimento. Por exemplo, o homem, que vivia com a mãe da criança só descobriu que não era o pai biológico após fazer exame de DNA.²⁹

Salienta-se que a filiação socioafetiva está amparada na relação de afeto, carinho e amor, dedicação, existente entre pai e filho perante a sociedade de forma duradoura e contínua, ou seja, na posse de estado de filho, não podendo o pai de uma ora para outra romper com esta relação revogando-a. A única hipótese de

²⁶ COSTA, Nayara Garcia da; CARDOSO, Rayssa Pires Amorim. O DIREITO BRASILEIRO E A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: Limites do poder familiar. In **Web Artigos**. Abr. 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-brasileiro-e-a-familia-socioafetiva-limites-do-poder-familiar/106344/>. Acesso em: 14 abr. 2015.

²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº 1.106.637**, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 01 jun. 2010. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8>. Acesso: 11 abr. 2015.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1034.

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/16066/STJ-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio>

impugnação da filiação socioafetiva seria a não configuração do estado de filho afetivo³⁰.

5.1 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. É no direito de família que se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família³¹.

Lôbo menciona que:

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto³².

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistente hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito de família. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade³³.

Os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo

³⁰BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>. Acesso em: 15 nov 2015.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação³⁴. Ainda assim, cabe trazer alguns dos princípios norteadores do direito das famílias.

5.1.1 Da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo firmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções.

No entendimento de Dias:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.³⁵

Para Lôbo, “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.³⁶

Baptista destaca:

O Judiciário tem agasalhado com fervor esse princípio, não sendo rara sua utilização no âmbito das decisões envolvendo o *Direito* de Família. A preocupação não envolve apenas os adultos. Atenta ao fato de que a formação do caráter se faz a partir da vida infantil, o Direito precisa estar alerta para tutelar, desde a tenra idade, o respeito ao princípio em pauta.³⁷

Destaca-se a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional ímpar, o qual afastou a importância do patrimônio nas relações familiares e supervalorizou o ser humano, sendo ele o ponto de partida para as resoluções das lides familiares. Sobre este princípio, Lôbo demonstra que:

³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.66.

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

³⁷ BAPTISTA, Sílvia Neves. **Manual de direito de família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010.

[...] No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. Concretizar esse princípio é um desafio imenso, ante a cultura secular e resistente. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa que essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. É uma espetacular mudança de paradigmas.³⁸

Observa-se que foi a partir do século XX que o mencionado princípio foi se concretizando. O Estatuto da Mulher Casada em 1962, Lei do Divórcio em 1977, e por fim, a Carta Maior de 1988 caracterizaram as entidades familiares como uma comunidade para a realização existencial de seus membros abrindo espaço para o exercício da dignidade.³⁹

Este princípio encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas⁴⁰.

5.1.2 Da igualdade entre os filhos

Ao se falar em igualdade, sempre é preciso lembrar a célebre frase de Rui Barbosa que diz que “tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”. É imprescindível que a lei em si considere a todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material⁴¹.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 61.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.

⁴⁰ Ibid., p.66.

⁴¹ Ibid., p. 67.

O princípio da igualdade está expressamente contido na Constituição, designadamente nos preceitos que tratam das três principais situações nas quais a desigualdade de direitos foi a constante histórica: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares⁴².

Tartuce explana que “Isso repercute no campo patrimonial e no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”.⁴³

Conforme menciona Tartuce:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga. Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho aduterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais.⁴⁴

A supremacia deste princípio alcançou os vínculos de filiação ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227, § 6º e art. 1.596 CC).

5.1.3 Da afetividade

Durante o século XIX alargou-se o exercício do espaço individual, com importância progressivamente conferida à subjetividade pessoal. A “grande família” diminui com a seminação da família nuclear, momento característico na mudança que passa a ceder maior espaço ao sentido e à afetividade⁴⁵.

Lôbo esclarece o princípio da afetividade da seguinte forma:

O termo “socioafetividade” conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (sócio) e incidência do princípio normativo (afetividade)⁴⁶.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

⁴³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

⁴⁴ Ibid., 2012.

⁴⁵ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

Portanto, as relações familiares afetivas restam reconhecidas pelo direito, principalmente pela incidência do princípio da afetividade. A compreensão da relação entre a manifestação fática socioafetiva e sua classificação jurídica permite uma distinção que evita alguns embaraços no trato do assunto que, no fundo, inexistem⁴⁷.

Assim, a afetividade assumiu, paulatinamente, importância crescente nas questões familiares, e eis que mesmo na família tradicional acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício efetivo. Cabe destacar aqui o entendimento de Lôbo.

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais.⁴⁸

No início do século XXI tornou perceptível que a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais, mas ao lado deles, se apresentando como relevante ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral)⁴⁹.

Destacando ainda o entendimento de Calderón:

Há uma corrente doutrinária que advoga a defesa da afetividade como princípio no direito de família possui defensores que a sustentam por diversos aspectos, a maioria deles ligados a mudança paradigmática da família e das relações pessoais, as novas diretrizes constitucionais e as características atuais do direito de família⁵⁰.

O princípio da afetividade, que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, tem seu fundamento na ordem constitucional, como base para compreensão da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de

⁴⁷ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

⁴⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁵⁰ Ibid., p. 294.

afetividade e, apesar de não ser um princípio expresso na Constituição de 1988, a afetividade encontra sua evidência nos julgados dos tribunais e na doutrina⁵¹.

Sobre o enquadramento constitucional do princípio em comento, afirma Lôbo:

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas⁵².

Portanto, o que se percebe é que a afetividade se disseminou de forma crescente e com relevância ímpar na sociedade nos mais variados relacionamentos.

5.1.4 Do melhor interesse da criança e do adolescente

A busca do melhor interesse da criança também é princípio consagrado pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que prevê como dever do Estado e da família assegurar a criança e ao adolescente seus direitos fundamentais.

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluindo o adolescente [...] deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. [...] O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. [...] Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos⁵³.

Este princípio protetivo tem como fundamento o artigo 227 da Constituição da República, o qual preceitua um dever da família, da sociedade e do Estado, com total prioridade, salvaguardar dignamente uma gama de direitos aos incapazes, seguindo sua consolidação ativa com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece, entre outros estampados, claramente no seu artigo 3º, os direitos

⁵¹ KARAM, Felipe, A. A filiação sócioafetiva no ordenamento jurídico contemporâneo: princípios do direito de família. Pai Legal. 2011. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-afundo/monografias/760-a-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridicocontemporaneo-principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 13 fev 2015.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

⁵³ Ibid., p.75.

fundamentais da pessoa humana, a serem garantidos por lei ou por demais outros meios com dignidade⁵⁴.

Conforme explana Lôbo:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos⁵⁵.

Destarte, percebe-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui *status* de direito fundamental, e, assim sendo, deve ser necessariamente observado pela sociedade como um todo, incluindo-se aí o Estado, os pais, a família, os magistrados, os professores, enfim, as pessoas em geral⁵⁶.

Aduz Fachin que:

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como ‘basic interest’, como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los⁵⁷.

Deste modo, impõe-se a aplicação deste princípio objetivando o melhor interesse para que seja deferida proteção necessária às crianças e adolescentes, em todas as situações familiares. Assim sendo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é aplicado em qualquer situação que traga risco à formação do caráter do infante.

5.2 A SOCIOAFETIVIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No quadro brasileiro, inicialmente a doutrina e a jurisprudência sentiram tais carências legislativas e passaram a tratar de temas que ainda não figuravam no rol

⁵⁴ KARAM, Felipe, A. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico contemporâneo: princípios do direito de família. *Pai Legal*. 2011. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-afundo/monografias/760-a-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridicocontemporaneo-principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 13 fev 2015.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

⁵⁶ SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócioafetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: . Acesso em 10 mar 2015.

⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

dos direitos expressamente positivados, mas que já eram correntes na sociedade. Diante de demandas que chamavam por uma solução que ou não eram agasalhadas ou sequer foram pensadas pela legislação, o direito civil passou a construir respostas com base na unidade do ordenamento, partindo de uma visão aberta das fontes do direito.⁵⁸

Conforme sustenta Lôbo, a afetividade envolveu a presente questão nos relacionamentos familiares, que passou a ser objeto da doutrina e jurisprudência de modo crescente, mesmo sem sua positivação expressa:

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990.⁵⁹

Sobre o reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental, o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central na construção jurisprudencial. Por conseguinte, além dos conhecidos vínculos registrais e biológicos, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de prestígio para o direito.⁶⁰

A socioafetividade deriva de diversas formas de manifestação de amor, afeto e carinho entre pais e filhos. Na busca do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe trazer os entendimentos que versam sobre tal.

O posicionamento da Quarta Turma do STJ foi pela prevalência do vínculo socioafetivo:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a

⁵⁸CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 63.

⁵⁹Ibid., p.63.

⁶⁰Ibid., p. 38.

declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.³ Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.059.214, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 16.02.2012).⁶¹

Os juristas passaram a se adequar aos novos conflitos familiares que batem às portas do judiciário, visto que as famílias socioafetivas estão em constante transformação. O direito deve, necessariamente, se adequar a estas mutações da sociedade na qual está inserida, sob pena de perder sua correção histórico social.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem tendo o mesmo posicionamento em prevalência da filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO EM VIRTUDE DE CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE CONSANGUÍNEA. IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"É irretroatável e irrevogável o reconhecimento voluntário da filiação através de registro civil, consolidado mediante relação paterno-filial socioafetiva desenvolvida ao longo de onze anos de convivência" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.032152-6, de Barra Velha, rel. Des. Monteiro Rocha, j em 10-7-2014).⁶²

Hoje se busca a igualdade, a dignidade, a solidariedade e a afetividade dessa instituição, que é a base da sociedade, ou seja, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. A família passou a se juntar e a se conservar por elos afetivos, um importante componente responsável pela sua formação, compreensão e continuidade.⁶³

Entretanto, doutrinadores e juristas defendem a prevalência do entendimento de que, após constituída a paternidade não poderá o pai ou o filho requerer que se

⁶¹SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº 1.059.214**, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso: 11 abr. 2015.

⁶²SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Apelação Cível nº 2013.032152-6**. 3ª câmara civil. Apelante: D. C. D. Apelado: R. M. D. Relator: Des. Monteiro Rocha. Rio do Sul, 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso: 15 abr. 2015.

⁶³GULARTE, Andressa Ferreira. (Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva. **Revista direito, cultura e cidadania**. vol. 2. Osório: 2012. p. 20.

desconstitua. O vínculo já formado pela socioafetividade não poderá ser desconstituído para constituir a paternidade biológica.

6 CONCLUSÃO

A família é o reflexo da sociedade na qual está inserida, passando por uma verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação.

Examinou-se que o poder familiar deve ser desempenhado de forma igualitária pelos pais, com a cooperação e opinião dos filhos, revelando-se, desta forma, a típica família democrática.

O balanço entre os limites e as possibilidades advindos da leitura principiológica da afetividade permite afirmar que as projeções jurídicas podem contribuir para um renovado futuro do direito de família brasileiro como objeto de construção e reconstrução constante.

Desta forma, este estudo procurou analisar este impasse nas relações socioafetivas, levando à conclusão que a detenção do poder familiar não deve limitar-se às relações biológicas, mas ser transmitida, em vista do melhor interesse para os filhos, a quem lhe exerça de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian. **Casamento e formação familiar na Roma Antiga**. Disponível em: <<http://www.brasile escola.com/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>> Acesso em: 16 ago 2014.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação Socioafetiva**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>. Acesso em: 15 abr 2015.

BAPTISTA, Sílvia Neves. **Manual de direito de família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COSTA, Nayara Garcia da; CARDOSO, Rayssa Pires Amorim. O DIREITO BRASILEIRO E A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: Limites do poder familiar. In **Web Artigos**. Abr. 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-brasileiro-e-a-familia-socioafetiva-limites-do-poder-familiar/106344/>. Acesso em: 14 abr. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano, C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das famílias**. 4 ed. v. 6. Salvador: Jus PODIVIM, 2012.

GULARTE, Andressa Ferreira. (Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva. **Revista direito, cultura e cidadania**. vol. 2. Osório: 2012.

KARAM, Felipe, A. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico contemporâneo: princípios do direito de família. *Pai Legal*. 2011. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-afundo/monografias/760-a-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridicocontemporaneo-principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 13 fev 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406/02**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. **Apelação Cível nº 2013.032152-6**. 3ª câmara civil. Apelante: D. C. D. Apelado: R. M. D. Relator: Des. Monteiro Rocha. Rio do Sul, 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso: 15 abr. 2015.

SILVA, Flávia Conceição Varela Disnar da. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior . In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3967, mai 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27936>>. Acesso em 8 abr 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócioafetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: . Acesso em 10 mar 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/16066/STJ-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº 1.059.214**, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 fev. 2012. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso: 11 abr. 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva**: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética. Revista Jurídica da UniFil. Ano III, nº3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10 ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila, M. P. Correa. **Direito civil**: direito de família. 17 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2009.